



DECRETO Nº 847

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans e intersexuais no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, suas Autarquias e Fundações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Curitiba e com base no artigo 3º, inciso IV, artigo 5º, caput e inciso XLI da Constituição Federal de 1988, e com base no Protocolo n.º 66-000049/2022;

considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, no artigo 1º, inciso III, sendo um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem qualquer fonte de discriminação, no artigo 3º, inciso IV;

considerando, ainda, os direitos constitucionais à igualdade no artigo 5º, **caput**, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem no artigo 5º, inciso X;

considerando que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, que determina o respeito ao direito ao nome no artigo 18, à liberdade pessoal no artigo 7º.1, à honra e à dignidade no artigo 11.2;

considerando que o direito ao nome é inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo a base para construção da personalidade, e está adstrito ao objetivo constitucional de promover o bem de todos sem discriminação;

considerando o disposto no Decreto Federal n.º 8.727, de 29 de abril de 2016, da Presidência da República, que regulamenta o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional;

considerando que o uso do nome social é instrumento capaz de evitar constrangimentos causados quando o nome de registro do indivíduo não corresponde à sua expressão de gênero;

considerando que órgãos e entidades de diversos setores a exemplo do Conselho Nacional de Justiça na Resolução n.º 270, de 11 de dezembro de 2018, e o Conselho Nacional do Ministério Público na Resolução n.º 232, de 16 de junho de 2021, vêm se preocupando em adequar a realidade das pessoas trans e intersexuais ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao repúdio a quaisquer formas de preconceito e discriminação, regulamentando o uso do nome social;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADI nº 4.275 e do RE nº 670.422, entendeu ser possível, de forma desburocratizada, a alteração de nome e gênero no assento de registro civil, por meio de autodeclaração, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero às pessoas trans e intersexuais no âmbito da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações do Município de Curitiba em seus registros, sistemas e documentos, na forma disciplinada por este decreto.

§1º Aplica-se o disposto no **caput** a qualquer usuário dos serviços públicos municipais, bem como aos servidores e empregados públicos, aos ocupantes de cargo comissionado, aos trabalhadores terceirizados, aos estagiários e aprendizes.

§2º Nos casos de menores de dezoito anos não emancipados, o nome social deve ser requerido pelos pais ou responsáveis legais.

§3º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - nome social: aquele adotado pelo indivíduo correspondente ao gênero no qual se reconhece, por meio do qual se identifica e é reconhecido na sociedade.

II - identidade de gênero: senso interno e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, e que não necessariamente está visível para as demais pessoas;

III - expressão de gênero: forma de manifestação pública do gênero do indivíduo, por meio de nome, características físicas, comportamento e forma de interação com as demais pessoas, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento;

IV - pessoa trans: terminologia utilizada para designar o indivíduo transgênero, tais como travestis e transexuais, cuja identidade de gênero transcende as definições convencionais de sexualidade, isto é, não corresponde ao sexo atribuído no nascimento;

V - intersexual: pessoas que nascem com anatomia reprodutiva ou sexual e/ou um padrão de cromossomos que não podem ser classificados como sendo tipicamente masculinos ou femininos;

VI - nome civil: nome averbado no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Art. 2º O uso do nome social implicará no respeito a identidade de gênero e no tratamento adequado à pessoa pelo nome social indicado.

Parágrafo único. O descumprimento ao contido no **caput** configura irregularidade no serviço, nos termos do artigo 227 da Lei Municipal n.º 1.656 de 21 de agosto de 1958.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 3º O nome social será declarado pela própria pessoa e deverá ser observado independentemente de alteração dos documentos civis.

Art. 4º A solicitação de uso do nome social deverá ser formulada mediante requerimento e assinatura, e poderá ser apresentada a qualquer tempo.

§1º Ao ser requerido o uso do nome social, este deverá recair somente no prenome, preservando o sobrenome familiar do interessado.

§2º Fica autorizada a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.

§3º É vedada a exigência de apresentação de laudos psicológicos e psiquiátricos e/ou de realização de cirurgia de readequação sexual como requisito para a solicitação de uso do nome social.

§4º A apreciação do requerimento formulado por indivíduo pertencente aos quadros do funcionalismo público municipal, independente da natureza do vínculo com a Administração Pública, será de competência da autoridade responsável pela gestão de pessoal no âmbito da Administração Direta, Autarquia ou Fundação Pública a cujo quadro funcional o requerente pertença.

§5º O uso do nome social somente poderá ser indeferido caso sua utilização implique comprovado risco de fraude ou de ilícito.

§6º Deferido o requerimento previsto no parágrafo 3º deste artigo, o nome social constará dos cadastros de dados e informações funcionais, e será registrado nos documentos internos vinculados a esse cadastro.

Art. 5º Os sistemas informatizados deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social.

§1º O nome social deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação.

§2º A informação sobre a utilização de nome social divergente do nome civil é restrita aos registros administrativos internos.

Art. 6º Nos atos administrativos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal é garantido o uso exclusivo nome social, seja em relação ao interessado, signatário ou partícipe, mantendo-se a vinculação entre o nome social e o nome civil somente nos registros administrativos internos.

§1º Sem prejuízo de outras circunstâncias em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas seguintes ocorrências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- I - comunicações internas de uso social;
- II - cadastro de dados, informações de uso social e endereço de correio eletrônico;
- III - registro de frequência;
- IV - identificação funcional;
- V - listas de números de telefones e ramais;
- VI - inscrições em eventos e capacitações internos e expedição dos respectivos certificados; e
- VII - nome de usuário em sistemas de informática.

§2º Fica excepcionado o previsto no **caput** apenas nas hipóteses em que a indicação do nome civil for estritamente necessária ao atendimento do interesse público e/ou à salvaguarda de direitos de terceiros.

§3º Nas hipóteses em que se mostrar possível e pertinente, é dado ao indivíduo optar pela utilização do seu nome social acompanhado da expressão “registrado(a) civilmente como” ou somente do seu nome civil.

§4º A identificação pelo registro civil deve limitar-se aos sistemas internos de acesso restrito e informações sociais previstas na legislação.

§5º A Administração Pública Municipal poderá esclarecer a correlação entre os nomes civil e social quando demandada, desde que demonstrado, por escrito, que tal informação é estritamente necessária ao atendimento do interesse público e/ou à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 7º Nos atos administrativos que derem ensejo à emissão de documentos externos em relação aos usuários do serviço público municipal deverá constar o nome social do indivíduo acompanhado da inscrição “registrado(a) civilmente como”, para identificar a relação entre nome social e nome civil.

Art. 8º É desnecessária a indicação do uso civil nas hipóteses previstas no presente decreto caso o indivíduo seja portador de documento de identificação civil em que já conste seu nome.

Art. 9º É vedada a publicação, no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Curitiba, de quaisquer procedimentos utilizando o nome civil das pessoas trans e intersexuais, desde que respeitado o disposto no **caput** do artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. Nos casos de publicação de procedimentos no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Curitiba, o nome civil deve ser substituído por número de documento oficial, acompanhado do respectivo nome social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 10. Os órgãos de estudo e de aperfeiçoamento funcional, no âmbito de suas atribuições, promoverão formação continuada aos agentes públicos municipais sobre a temática da diversidade sexual e de identidade de gênero para a devida aplicação do presente decreto.

Art. 11. Em outros casos em que o interesse público ou a legislação específica exigir, além do que se encontra previsto no presente decreto, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, deverá ser mantida a utilização exclusiva do nome civil das pessoas trans e intersexuais.

Art. 12. Os órgãos da Administração terão o prazo de 180 dias (cento e oitenta) para adequar todo e qualquer sistema de informática, em especial aqueles que realizam operações com dados pessoais, ao uso do nome social nos termos previstos no presente decreto, contados de sua publicação.

§1º O Sistema Único de Protocolos – SUP terá assunto e código específicos para cadastro e pesquisa relacionados ao nome social, garantindo-se, sempre que possível, que não seja necessária a menção do nome civil.

§2º O sistema META 4 possibilitará a ferramenta busca a partir do nome social.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o Decreto Municipal n.º 1.734, de 6 de novembro de 2012.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 14 de junho de 2022.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo

Vanessa Volpi Bellegard Palacios

Prefeito Municipal

Procuradora-Geral do Município

Alexandre Jarschel de Oliveira

Secretário Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação